



PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DA 10ª GABEN – 187º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO BENTO DO SAPUCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

A Empresa FLÁVIO JARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, ora denominada impugnante, apresentou tempestivamente impugnação ao edital de licitação nº 025/2019 na modalidade pregão presencial. Em suma síntese, a empresa questiona que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) possui capacitação técnica para a emissão do CAT (sub item 6.2.4 - A); solicita a inclusão da comprovação do cadastro da empresa licitante no CREA ou no CAU (sub item 6.2.4 - E); quanto ao certificado de prevenção e combate a incêndio não é necessário, tendo em vista que no termo de referencia foi solicitado dois bombeiros (sub item 6.2.4 - F); quanto a certidão atualizada do registro de quitação da empresa, acrescentar que a mesma deverá ser emitida pelo CREA ou CAU (sub item 6.2.4 - I); e para o (sub item 6.2.4 - K) acrescentar que a empresa deverá apresentar a carteira de identificação do CREA ou do CAU. É o sucinto o relatório. Passo a manifestar sobre as alegações da empresa Recorrente, nos seguintes termos, conforme o seguinte:

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital em exame é tempestiva, eis que remetida em 05/06/2019, com isso havendo observância ao estabelecido no §2º, art. 41, da Lei nº. 8.666/93 e, ainda, ao subitem “8.1”, do instrumento convocatório. Admissível, assim, a impugnação, que merece ser conhecida..

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUB ITEM 6.2.4 – A, E, I e K

No que tange a manifestação para a inclusão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com o intuito de aumentar a concorrência no certame, o pregoeiro considera PROCEDENTE o pedido formulado pela impugnante, com fundamento nos argumentos apresentados, desta forma viu-se por bem incluir que os documentos podem ser emitidos pelo CREA ou CAU.

3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUB ITEM 6.2.4 – F

Não vislumbramos motivos para acatar o pedido da Impugnante, uma vez tal documento é independente do item 31 do MEMORIAL DESCRITIVO (ANEXO II), pois o CERTIFICADO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO é para pessoa jurídica e o mesmo deverá ser apresentado para fins de habilitação da empresa.



4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima, este pregoeiro decide conhecer a petição impugnatória interposta, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, acolhendo o pedido de alteração do Edital a inclusão que para o sub item 6.2.4 (A, E, I e K) poderá ser apresentado do CREA ou do CAU, mantendo-se a data da sessão por entender que as alterações não afetam a formulação de propostas.

São Bento do Sapucaí, 06 de junho de 2019.


Diego Pereira da Silva
Pregoeiro